

PARECER JURÍDICO 109/2026 – PARA AS COMISSÕES PERMANENTES

Projeto de Decreto Legislativo: nº 014/2026

Autoria: Vereador Simão Vieira Mota.

Assunto: Concessão de Título de Cidadania Honorária Santelenense.

**CONCEDE O TÍTULO DE CIDADANIA HONORÁRIA SANTELENENSE
À SENHORA PATRÍCIA CRUVINEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Na qualidade de Assessor Jurídico desta Casa, submeto à apreciação das Comissões competentes o parecer técnico referente à proposição em análise. O presente exame jurídico versa sobre a legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa da matéria ora apresentada para deliberação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que visa outorgar a honraria de Cidadania Honorária à Senhora Patrícia Cruvinel, natural de Rio Verde-GO. A proposição fundamenta-se nos relevantes serviços prestados pela homenageada ao município, destacando sua atuação como empresária no ramo de comunicação (Revista Nitrobalada) e sua ativa participação social na comunidade santelenense.

É o Relatório.

Passo a opinar:

2. DAS FUNÇÕES DA ASSESSORIA LEGISLATIVA

A Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás, órgão consultivo, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa, das Comissões Permanentes e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e de aconselhamentos. Trata-se de órgão que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, sem caráter vinculante.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Assessoria Legislativa, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, “O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva”

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (in Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Marco Aurélio de Melo – STF).

Cumprе esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de **PARECER OPINATIVO**, ou seja, tem caráter unicamente **TÉCNICO-OPINATIVO**.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Assessoria Legislativa **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os nobres Vereadores formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Neste momento do processo legislativo, essa Assessoria fará análise da situação atual do Projeto de Lei, indicando, às Comissões seu entendimento e fazendo sugestões para adequação, emendas, correções técnicas, auxiliando na formação dos pareceres das respectivas comissões.

Vale ressaltar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetiva legítima do parlamento.

3. DA LINGUAGEM ADOTADA

Para assegurar a plena compreensão do presente parecer, optou-se por uma **linguagem clara e acessível**, distanciando-se, sempre que possível, de termos excessivamente técnicos e jargões jurídicos. Nosso objetivo é facilitar a assimilação das informações por todos os leitores, independentemente de sua familiaridade com o direito.

4. ANÁLISE JURÍDICA - TÓPICOS MERITÓRIOS POR COMISSÃO

4.1 DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REDAÇÃO

A análise técnica desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação observa que a iniciativa parlamentar é plena, amparada pela competência da Câmara Municipal para conceder honrarias a pessoas que se projetaram em atividades sociais ou benfeitoras.

Quanto à técnica legislativa, o projeto observa o disposto na Lei Complementar nº 95/98, apresentando clareza em seus três artigos e ementa correlata ao texto. Não se verifica vício de iniciativa, visto que o Art. 218, § 9º do Regimento Interno autoriza expressamente o Vereador a propor tal decreto.

Dessa forma, concluímos que o projeto apresenta plena viabilidade jurídica e conformidade com as normas de redação legislativa..

É imperativo observar o quórum de aprovação de 3/5 (três quintos) dos Vereadores em votação nominal, conforme exigido pelo Art. 220 e seu Parágrafo Único.

4.1.1. DA ADEQUAÇÃO AOS MODELOS DE HOMENAGENS

O projeto preenche os requisitos estritos dos Artigos 217 a 220-A do Regimento Interno. A homenageada nasceu em outro município (Rio Verde), o que a enquadra perfeitamente na categoria de Cidadania Honorária prevista no Art. 217, inciso I.

A justificativa anexa cumpre o Art. 219, detalhando a trajetória da homenageada. É imperativo que a Secretaria da Casa verifique se o autor não ultrapassou o limite de 6 (seis) títulos por legislatura, conforme impõe o Art. 218, § 6º, e se não há condenação criminal transitada em julgado contra a indicada, sob pena de nulidade (Art. 218, § 1º).

Conclui-se, portanto, que a honraria escolhida é juridicamente adequada ao perfil e aos serviços descritos da homenageada e que a proposta está em perfeita sintonia com os critérios estabelecidos nos Arts. 217 a 220-A do Regimento Interno.

4.2 DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA

A Comissão de Finanças e Orçamento deve avaliar se a matéria cria despesas imediatas e desmedidas ao erário. No caso presente, a concessão de honraria possui caráter meramente honorífico e simbólico.

Embora a confecção de diplomas ou medalhas (conforme Art. 218, § 11) gere um custo administrativo mínimo, tal despesa está inserida nas dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo para manutenção de suas atividades institucionais. Portanto, por se tratar de matéria de natureza programática/simbólica, o impacto orçamentário nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é considerado despidendo nesta fase, não havendo óbices para sua tramitação.

Conclui-se pela inexistência de impacto financeiro relevante que impeça o prosseguimento da matéria.

4.3 DO MÉRITO SOCIAL, CULTURA E CIDADANIA

A análise desta Comissão fundamenta-se no Art. 116, inciso VI, que atribui a este colegiado a responsabilidade de opinar sobre a concessão de títulos de cidadania santelenense e outras honrarias. Sob a ótica do mérito social, a proposta é meritória, uma vez que a homenageada, através de sua empresa de comunicação (Revista Nitrobalada), atua diretamente na difusão cultural e na valorização dos eventos do município.

Além disso, a trajetória da Senhora Patrícia Cruvinel como empreendedora local e sua resiliência pessoal fortalecem os laços de cidadania e servem de exemplo à comunidade. A concessão do título cumpre a função social de reconhecer aqueles que, embora não nascidos na terra, adotaram Santa Helena de Goiás para nela prosperar e contribuir.

A proposta atende ao interesse público e social, sendo plenamente recomendável sob o ponto de vista do mérito parlamentar.

5. JUSTIFICATIVA

A justificativa apresentada pelo autor é coerente e demonstra o vínculo afetivo e profissional da homenageada com Santa Helena de Goiás. Embora não tenham sido anexadas fotos ou plantas — desnecessárias neste caso —, o relato biográfico serve

como documento probatório da prestação de serviços relevantes exigida pelo Art. 219, inciso III.

6. TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES PERMANENTES.

Conforme as competências estabelecidas no Regimento Interno desta Casa de Leis (Art. 113), a matéria deve ser distribuída para as seguintes Comissões Permanentes:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação;
- Comissão de Finanças e Orçamento; e
- Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esportes, Saúde, Direitos Humanos e Cidadania.

7. CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Assessor Jurídico manifesta-se pela **ADMISSIBILIDADE JURÍDICA** do Projeto de Decreto Legislativo n.º 014/2026. A matéria é constitucional, legal e atende aos requisitos regimentais para homenagens, não havendo leis idênticas vigentes que impeçam sua tramitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA HELENA DE GOIÁS, em Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás, 30 de abril de 2026.

LUIZ GUSTAVO FRASNELLI
OAB/GO 33129